

Versão anonimizada

Tradução

C-141/24 – 1

Processo C-141/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

23 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal judiciaire de Nanterre (Tribunal Judicial de Nanterre, França)

Data da decisão de reenvio:

10 de janeiro de 2024

Recorrente:

TJ

Recorrida:

Direction régionale des finances publiques d'Ile de France et de Paris

**TRIBUNAL
JUDICIAIRE DE
NANTERRE
(TRIBUNAL
JUDICIAL DE
NANTERRE)**

■

RECORRENTE

**PÔLE CIVIL (JUÍZO
CÍVEL)**

**1ère Chambre (1.^a
Secção)**

TJ

**[OMISSIS]
92100 BOULOGNE-BILLANCOURT**

PT

DECISÃO
PROFERIDA EM
10 de janeiro de 2024 [OMISSIS]

[OMISSIS] **RECORRIDA**

**DIRECTION REGIONALE DES FINANCES
PUBLIQUES D'IDF ET DE PARIS**

[OMISSIS]
75075 PARIS CEDEX 02

[OMISSIS]

EXPOSIÇÃO DO LITÍGIO

1. Por carta de 19 de dezembro de 2019, a Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris (Direção Regional das Finanças Públicas de Ile-de-France e de Paris) remeteu a TJ, ao abrigo do artigo L.23.^o-C do *livre des procédures fiscales* (Código de Processo Tributário), um pedido de informação e de justificação sobre ativos detidos no estrangeiro em duas contas bancárias [OMISSIS], abertas no banco UBS no Luxemburgo, de 2010 a 2014.

TJ respondeu por carta de 20 de fevereiro de 2020, fornecendo elementos informativos sobre a sua situação.

2. Considerando esta resposta insuficiente, a Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris notificou, por carta de 13 de março de 2020, o recorrente para fornecer os esclarecimentos solicitados no prazo de trinta dias a contar da data da sua receção [OMISSIS] [*pormenor irrelevante*].

3. Por carta datada de 5 de outubro de 2020, a Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris emitiu uma proposta de retificação com vista à tributação a 60 % do montante de 1 147 856 euros, saldo global e máximo dos ativos detidos nas duas referidas contas bancárias abertas no banco UBS Luxembourg, entre 2010 e 2014, mais precisamente em 31 de dezembro de 2010, em conformidade com o artigo 755.^o do *code général des impôts* (Código Geral dos Impostos).

Por carta de 13 de outubro de 2020, TJ forneceu diversos documentos e extratos provenientes do banco UBS Luxembourg para tentar justificar a obtenção das quantias em causa durante um período coberto por prescrição.

4. Na sua resposta de 12 de novembro de 2020, a Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris manteve a intimação notificada, considerando que, embora eventualmente obtidas durante um período coberto por prescrição, devia ser justificada a origem das referidas quantias.

Em 15 de dezembro de 2020, procedeu-se à liquidação adicional do imposto sobre as sucessões no montante principal de 688 714 euros.

5. TJ apresentou uma reclamação contenciosa em 30 de dezembro de 2020, que foi objeto da Decisão de indeferimento da administração fiscal de 30 de junho de 2020.
6. Em 26 de julho de 2021, foi emitida uma nova liquidação adicional do imposto sobre as sucessões no mesmo montante principal (688 714 euros).
7. Por ato de oficial de justiça de 9 de agosto de 2021, a Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris foi notificada do recurso de anulação interposto por TJ, no tribunal judiciaire de Nanterre (Tribunal Judicial de Nanterre), contra a Decisão de indeferimento de reclamação de 30 de junho de 2020, com vista à absolvição total do pagamento do montante de 688 714 euros, a título de imposto sobre as sucessões liquidado, e de quaisquer juros de mora, acréscimos e penalidades acessórias.
8. **Nos termos dos seus últimos articulados notificados à Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris em 10 de outubro de 2022, TJ pede ao tribunal que se digne:**

A título principal,

- anular a Decisão de indeferimento de reclamação adotada pela Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris em 30 de junho de 2020;
- ordenar a absolvição total do pagamento do montante de 688 714 euros, a título de imposto sobre as sucessões liquidado, e de quaisquer juros de mora, acréscimos e penalidades acessórias;

A título subsidiário, se subsistirem dúvidas quanto à conformidade com o direito europeu dos artigos L.23.^o-C do Código de Processo Tributário e 755.^o do Código Geral dos Impostos,

- [OMISSIS] [pede que seja submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial, formulada de forma idêntica à primeira questão constante da parte decisória];
- ordenar a execução provisória;

A título ainda mais subsidiário, se o tribunal confirmar, no todo ou em parte, a tributação em causa,

- excluir a execução provisória da decisão a proferir ao abrigo do artigo 514.^o-1 do *code de procédure civile* (Código de Processo Civil), para evitar

causar um prejuízo grave e irremediável ao recorrente enquanto a questão de direito que suscita não for decidida em última instância;

Seja como for,

– condenar a Direction régionale des finances publiques d’Ile-de-France et de Paris no pagamento de 10 000 euros, nos termos do artigo 700.º do Código de Processo Civil, e na totalidade das despesas.

9. TJ sustenta que a decisão de indeferimento adotada pela administração fiscal contra a sua reclamação constitui uma violação da liberdade de circulação de capitais garantida pelo artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e deve ser anulada por este simples motivo.

Em apoio desta alegação, remete para o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 27 de janeiro de 2022 (TJUE, 27 de janeiro de 2022, proc. C-788/19) no qual foi declarada contrária à liberdade de circulação de capitais uma disposição fiscal espanhola que TJ entende ser análoga aos artigos L.23.º-C do Código de Processo Tributário e 755.º do Código Geral dos Impostos porque levam *de facto* a afastar indefinidamente a prescrição do direito da administração fiscal sobre as quantias detidas numa conta bancária aberta no estrangeiro e não declarada.

Com efeito, alega que a posição da administração fiscal, que consiste em aplicar uma «*tributação punitiva*» à taxa de 60 % a ativos, adquiridos mais de dez anos antes do exercício da sua fiscalização, pelo facto de não se contentar com a justificação apresentada quanto à respetiva origem e modalidades de aquisição, leva a eximir a administração do cumprimento do prazo de prescrição de dez anos previsto no artigo L.181.º-0 A do Código de Processo Tributário, que já derroga o prazo geral de prescrição dos direitos de três anos a contar do registo do ato, quando nem o artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário nem o artigo 755.º do Código Geral dos Impostos preveem que a situação específica de tributação do artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário constitua uma exceção às referidas regras de prescrição.

Por último, TJ expõe que, no seu caso particular, adquiriu os ativos em causa há 30 anos, quando vivia na Geórgia, e que é manifestamente impossível encontrar, atualmente, rastros bancários da sua atividade na Geórgia antes de 1991, tendo em conta, por um lado, a antiguidade dos factos em causa e, por outro, o caos político e administrativo que esse Estado conheceu desde a queda do muro de Berlim em 1989. Nestas circunstâncias, a exigência de uma prova da origem de quantias obtidas há mais de trinta anos equivale, em seu entender, a uma negação pura e simples dos direitos de defesa do contribuinte.

Por conseguinte, TJ considera necessário, caso subsistam dúvidas no espírito do tribunal quanto à conformidade com o direito europeu do artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário e do artigo 755.º do Código Geral dos Impostos,

submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial a esse respeito.

10. Nos termos dos seus últimos articulados notificados a TJ em 3 de fevereiro de 2023, a Direction régionale des finances publiques d'Ile-de-France et de Paris pede ao tribunal que se digne:

- indeferir todos os pedidos de TJ;
- confirmar as liquidações adicionais;
- confirmar a Decisão de indeferimento de 30 de junho de 2021;
- condenar TJ na totalidade das despesas da instância.

11. A administração fiscal recorda, em primeiro lugar, que o procedimento previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário se inscreve no âmbito de um objetivo de combate à fraude fiscal, objetivo de interesse geral e ao qual é reconhecido valor constitucional pelo Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional). Visa, portanto, incentivar os contribuintes a cumprirem as suas obrigações declarativas e a demonstrarem transparência perante a administração, a fim de contribuir para um melhor civismo fiscal. Esclarece igualmente que esse procedimento não constitui uma sanção ou uma pena, mas destina-se apenas a determinar e liquidar um imposto.

Alega, em segundo lugar, que resulta das disposições conjugadas do artigo 755.º do Código Geral dos Impostos e do artigo 71.º do Código de Processo Tributário que o facto gerador do imposto sobre as transmissões gratuitas a que se refere o primeiro destes diplomas é constituído pela falta de resposta ou resposta insuficiente aos pedidos de informação ou de justificação previstos no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário dentro dos prazos nele fixados, de modo que, no caso em apreço, uma vez que o pedido de informação foi efetuado em 19 de dezembro de 2019 e o prazo para recobrar o imposto da administração iniciou em 24 de setembro de 2020, o seu direito não tinha prescrito nessa data à luz do artigo L.181.º-0 A do Código de Processo Tributário.

Por último, a administração fiscal observa que, no acórdão referido pelo recorrente, o Tribunal de Justiça da União Europeia sancionou a inexistência de prescrição resultante do mecanismo previsto, bem como a desproporção das sanções e coimas em relação às previstas para infrações semelhantes. Ora, afirma que, por um lado, o incumprimento das obrigações legais previstas nos artigos 1649.º-A, 1649.º-AA e 1649.º-AB do Código Geral dos Impostos, que conduz à aplicação do regime de tributação controvertido, está sujeito a regras de prescrição e, por outro, o incumprimento das obrigações legais previstas nos artigos 1649.º-A, 1649.º-AA e 1649.º-AB do Código Geral dos Impostos não implica, no caso em apreço, qualquer sanção, uma vez que o mecanismo previsto visa apenas determinar a base tributável, enquanto a tributação a 60 % efetuada em aplicação do artigo 755.º do Código Geral dos Impostos não é passível de

juros de mora nem de sanções fiscais. Daí deduz que o mecanismo francês de tributação dos ativos no estrangeiro oferece, portanto, um justo equilíbrio entre o respeito das obrigações previstas pelo direito comunitário e o objetivo de interesse geral de combate à fraude fiscal internacional.

12. [OMISSIS]
 13. [OMISSIS] [pormenores processuais]

FUNDAMENTAÇÃO

A) Direito da União Europeia

14. Nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: «*No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros*».

O artigo 65.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê, além disso, que:

«1. O disposto no artigo 63.º não prejudica o direito de os Estados-Membros:

a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido;

b) Tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infrações às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

3. As medidas e procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 63.º»

15. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituem restrições aos movimentos de capitais, na aceção do artigo 63.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as medidas impostas por um Estado-Membro que são suscetíveis de dissuadir, de impedir ou de limitar as possibilidades de os investidores deste Estado investirem noutros Estados (TJUE, 26 de setembro de 2000, Comissão/Bélgica, C-478/98, n.º 18; TJUE, 23 de outubro de 2007, Comissão/Alemanha, C-112/05, n.º 19; TJUE, 26 de maio de 2016, NN (L) International, C-48/15, n.º 44).

16. Em 23 de outubro de 2019, a Comissão Europeia tentou uma ação no Tribunal de Justiça da União Europeia por incumprimento pelo Reino de Espanha das obrigações que lhe incumbiam ao prever consequências ligadas ao não cumprimento da obrigação de declarar os bens ou os direitos situados no estrangeiro através do «modelo 720» desproporcionadas à luz do objetivo prosseguido pela legislação espanhola.

Era alegado pela Comissão Europeia que o regime instituído no Reino de Espanha:

- previa que o incumprimento da obrigação de informação relativamente aos bens e aos direitos situados no estrangeiro ou a apresentação extemporânea do «modelo 720» determinavam a qualificação desses ativos de «ganhos patrimoniais não justificados» sem possibilidade de invocar a prescrição,
- aplicava automaticamente uma coima proporcional de 150 % no caso de incumprimento da obrigação de informação relativamente aos bens e direitos situados no estrangeiro ou por apresentação extemporânea do «modelo 720», além das coimas fixas mais graves do que as sanções previstas pelo regime geral para infrações semelhantes.

17. No seu Acórdão de 27 de janeiro de 2022 (TJUE, 27 de janeiro de 2022, proc. C-788/19), o Tribunal de Justiça da União Europeia recorda que:

- a necessidade de garantir a eficácia dos controlos fiscais e o objetivo de combater a evasão e a fraude fiscais estão entre as razões imperiosas de interesse geral suscetíveis de justificar a instituição de uma restrição às liberdades de circulação (nomeadamente, TJUE, 11 de junho de 2009, X e Passenheim-van Schoot, C-155/08 e C-157/08, n.ºs 45 e 46; TJUE, 15 de setembro de 2011, Halley, C-132/10, n.º 30),
- em relação aos movimentos de capitais, o artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê, além disso, que o artigo 63.º do mesmo Tratado não prejudica o direito de os Estados-Membros tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infrações às suas leis e aos seus regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal,
- a mera circunstância de um contribuinte residente possuir bens ou direitos fora do território de um Estado-Membro não pode servir de base a uma presunção geral de fraude e de evasão fiscais (nomeadamente, TJUE, 11 de março de 2004, de Lasteyrie du Saillant, C-9/02, n.º 51; TJUE, 7 de novembro de 2013, K, C-322/11, n.º 60), pelo que um regime que presume a existência de uma conduta fraudulenta apenas com base no cumprimento das condições nele previstas, sem dar ao contribuinte nenhuma possibilidade de ilidir essa presunção, vai, em princípio, além do que é necessário para alcançar o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscais (nomeadamente, TJUE, 3 de outubro de 2013, Itelcar, C-282/12, n.º 37 e jurisprudência referida),

– embora incumba aos Estados-Membros, na falta de harmonização no direito da União, escolher as sanções que lhes pareçam adequadas em caso de incumprimento das obrigações previstas na sua legislação nacional em matéria de fiscalidade direta, estes últimos estão, todavia, obrigados a exercer essa competência no respeito deste direito e dos seus princípios gerais e, por conseguinte, no respeito do princípio da proporcionalidade (nomeadamente, TJUE, 12 de julho de 2001, Louloudakis, C-262/99, n.º 67 e jurisprudência referida),

– a exigência fundamental de segurança jurídica opõe-se, em princípio, a que as autoridades públicas possam utilizar indefinidamente os seus poderes para pôr termo a uma situação ilegal (v., por analogia em matéria de concorrência, Acórdão de 14 de julho de 1972, Geigy/Comissão, 52/69, n.º 21),

– embora o legislador nacional possa estabelecer um prazo de prescrição alargado com a finalidade de garantir a eficácia dos controlos fiscais e de combater a fraude e a evasão fiscais ligadas à dissimulação de ativos no estrangeiro, desde que a duração desse prazo não vá além do que é necessário para alcançar esses objetivos, tendo em conta, nomeadamente, os mecanismos de troca de informações e de assistência administrativa entre os Estados-Membros (v. Acórdão de 11 de junho de 2009, X e Passenheim-van Schoot, C-155/08 e C-157/08, EU:C:2009:368, n.ºs 66, 72 e 73), o mesmo não se pode dizer da introdução de mecanismos que, na prática, equivalem a uma prorrogação indefinida do período durante o qual a tributação pode ter lugar ou que permitem pôr em causa uma prescrição já adquirida.

18. O Tribunal de Justiça da União Europeia convida assim a respeitar o princípio da proporcionalidade entre a necessidade de garantir a livre circulação de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros prevista no artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a necessidade de garantir a eficácia dos controlos fiscais e o objetivo de combate à fraude e à evasão fiscais.

19. Nesse caso que lhe foi submetido, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que:

– ao prever que o incumprimento ou o cumprimento imperfeito ou extemporâneo da obrigação de informação relativa aos bens e aos direitos situados no estrangeiro implica a tributação dos rendimentos não declarados correspondentes ao valor desses ativos como «ganhos patrimoniais não justificados», sem possibilidade, na prática, de beneficiar da prescrição;

– ao sujeitar o incumprimento ou o cumprimento imperfeito ou extemporâneo da obrigação de informação relativa aos bens e aos direitos situados no estrangeiro a uma coima proporcional de 150 % do imposto calculado sobre os montantes correspondentes ao valor desses bens ou desses direitos, que pode ser cumulada com coimas fixas, e

– ao sujeitar o incumprimento ou o cumprimento imperfeito ou extemporâneo da obrigação de informação relativa aos bens e aos direitos situados no estrangeiro a coimas fixas cujo montante não tem comparação com as sanções previstas para infrações semelhantes num contexto puramente nacional e cujo montante total não está limitado,

o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 40.º do Acordo EEE.

B) Direito nacional e jurisprudência

20. Por força do artigo 1649.º-A, segundo parágrafo, do Código Geral dos Impostos, as pessoas singulares, as associações, as sociedades que não tenham a forma comercial, domiciliadas ou estabelecidas em França, são obrigadas a declarar, juntamente com a sua declaração de rendimentos ou de resultados, as referências das contas abertas, possuídas, utilizadas ou encerradas no estrangeiro.

O artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário dispõe que, se a obrigação prevista no segundo parágrafo do artigo 1649.º-A do Código Geral dos Impostos não tiver sido cumprida pelo menos uma vez relativamente aos dez anos anteriores, a administração pode pedir, independentemente de um procedimento de exame da situação fiscal pessoal, à pessoa singular sujeita a essa obrigação que forneça no prazo de sessenta dias todas as informações ou justificações sobre a origem e as modalidades de aquisição dos ativos que figuram na conta ou no contrato de seguro de vida.

Se a pessoa tiver respondido de forma insuficiente aos pedidos de informação ou de justificação, é notificada para completar a sua resposta no prazo de trinta dias pela administração, que deve especificar os elementos adicionais que pretende.

Em conformidade com o artigo L.71.º do Código de Processo Tributário, na falta de resposta ou na insuficiência da resposta aos pedidos de informação ou de justificação previstos no artigo L.23.º-C dentro dos prazos nele fixados, a pessoa é tributada oficiosamente nas condições previstas no artigo 755.º do Código Geral dos Impostos, que dispõe que os ativos que figuram numa conta possuída no estrangeiro, na aceção do segundo parágrafo do artigo 1649.º-A, ou num contrato de capitalização ou num investimento de natureza idêntica subscrito no estrangeiro, na aceção do artigo 1649.º-AA, e cuja origem e modalidades de aquisição não foram justificadas no âmbito do processo previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário, são considerados, até prova em contrário, património adquirido a título gratuito sujeito, no termo dos prazos previstos no mesmo artigo L.23.º-C, ao imposto sobre as transmissões gratuitas à taxa mais elevada indicada no quadro 111 do artigo 777.º, ou seja à taxa de 60 % aplicável às doações entre familiares acima do 4.º grau de parentesco e entre pessoas não familiares.

Esses impostos são calculados sobre o valor mais elevado, conhecido pela administração, dos ativos que figuram na conta ou no contrato no decurso dos dez anos anteriores ao envio do pedido de informação ou de justificação previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário, deduzido o valor dos ativos cuja origem e as modalidades de aquisição foram justificadas.

O artigo L.181.º-0 A do Código de Processo Tributário dispõe que, por exceção ao primeiro parágrafo do artigo L.180.º e ao artigo L.181.º, o direito de cobrança da administração relativo aos impostos e taxas neles indicados pode ser exercido até ao final do décimo ano seguinte ao do facto gerador desses impostos ou taxas quando incidem sobre bens ou direitos indicados nos artigos 1649.º-A, 1649.º-AA e 1649.º-AB do Código Geral dos Impostos, salvo se a exigibilidade dos impostos ou taxas relativos ao correspondentes bens ou direitos resultasse suficientemente do documento registado ou apresentado a registo ou, para o imposto sobre o património imobiliário, da declaração e dos anexos indicados no artigo 982.º do mesmo código.

21. No seu Acórdão proferido em 16 de dezembro de 2020, a chambre commerciale da Cour de cassation (Secção Comercial do Tribunal de Cassação) precisou que o facto gerador do imposto corresponde ao termo dos prazos previstos no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário e constitui o início do prazo de prescrição de dez anos fixado pelo artigo L.181.º-0 A do Código de Processo Tributário (Com., 16 dez. 2020, n.º 18-16.801).
22. [OMISSIS]
23. [OMISSIS] [*jurisprudência nacional relativa à constitucionalidade das disposições conjugadas do artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário e do artigo 755.º do Código Geral dos Impostos*]

C) Questões prejudiciais necessárias à resolução do litígio

24. Decorre dos elementos precedentes que as disposições acima referidas permitem ao contribuinte ilidir a presunção segundo a qual os ativos detidos no estrangeiro, não declarados nas condições do procedimento previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário, e cuja origem e modalidades de aquisição não foram justificadas, no termo de um procedimento de comunicações previstas com a administração fiscal, [constituem património adquirido a título gratuito sujeito ao imposto sobre as transmissões gratuitas à taxa mais elevada] e que, além disso, a apreciação pela administração dos elementos de prova que lhe são submetidos está sujeita à fiscalização do juiz em caso de impugnação suscitada pelo contribuinte.
25. Por outro lado, o regime previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário e no artigo 755.º do Código Geral dos Impostos não visa sancionar o contribuinte com domicílio fiscal em França e detentor de ativos no estrangeiro, que não cumpriu a sua obrigação de declaração, através da aplicação de uma taxa

punitiva, mas determinar a base tributável de um imposto e proceder a sua liquidação, aplicando, na falta de justificação satisfatória quanto à origem e às modalidades de aquisição dos ativos controvertidos, a taxa de direito comum mais elevada da tabela do imposto sobre as transmissões gratuitas.

26. Além disso, o não cumprimento da obrigação declarativa controvertida é punido com a aplicação da coima prevista no ponto IV do artigo 1736.º do Código Geral dos Impostos ou no artigo 1766.º do mesmo código (coima de 1 500 euros por conta ou adiantamento não declarado e elevada para 10 000 euros se a conta se situar num Estado ou num território que não celebrou com a França uma convenção de assistência administrativa para combater a fraude e a evasão fiscais que permita o acesso a informações bancárias).
27. Quanto a estes diferentes aspetos, o regime francês não incorre nas acusações imputadas ao sistema instituído no Reino de Espanha que foi objeto do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 27 de janeiro de 2022 (TJUE, 27 jan. 2022, proc. C-788/19), no âmbito da ação intentada pela Comissão Europeia.
28. No entanto, o presente órgão jurisdicional observa que o legislador instituiu um prazo de prescrição alargado de dez anos, derogatório do direito comum, que, embora não pareça, pela sua duração, ir além do que é necessário para alcançar os objetivos fixados, permite, porém, à administração, na medida que tem como início a data do termo dos prazos previstos no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário, isto é, um início sem correlação com a data de aquisição dos ativos detidos no estrangeiro e com os anos em que o imposto sobre esses montantes era normalmente devido, pedir ao contribuinte que justifique a origem e as modalidades de aquisição dos referidos ativos, incluindo quando entraram no seu património mais de dez anos antes da aplicação do procedimento previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário, ou seja, durante um período coberto por prescrição e sem limitação de tempo.

Interroga-se, assim, sobre as consequências do efeito de imprescritibilidade produzido por esse regime sobre o princípio da livre circulação de capitais garantido pelo artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente no seu Acórdão proferido em 27 de janeiro de 2022 (TJUE, 27 jan. 2022. proc. C-788/19).

29. O Tribunal deve, portanto, submeter à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

[OMISSIS] *[texto das questões, reproduzido na parte decisória]*

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

O Tribunal, [OMISSIS] *[pormenor processual]*

Tendo em conta o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

Questão n.º 1: Deve o princípio da livre circulação de capitais garantido pelo artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que permite a tributação oficiosa prevista pelas disposições do artigo 755.º do Código Geral dos Impostos francês, dos ativos detidos no estrangeiro que não tenham sido declarados nas condições do procedimento previsto no artigo L.23.º-C do Código de Processo Tributário francês, e cuja origem e modalidades de aquisição não foram justificadas, embora produza um efeito de imprescritibilidade quando o contribuinte justifica que esses ativos entraram no seu património durante um período coberto por prescrição?

Questão n.º 2: Em caso de resposta negativa à questão anterior, há que dela deduzir que qualquer procedimento de retificação baseado nas disposições acima referidas deve ser anulado, mesmo quando, no caso sujeito a controlo pela administração fiscal, não se produza um efeito de imprescritibilidade?

[OMISSIS] [*suspensão da instância, pormenores processuais*]